



CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344
CEP 84500-000 - Irati - PR

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

Objeto: Parecer sobre o Projeto de Lei nº 006/2025, que “Altera dispositivos da Lei nº 5.168/2024, que dispõe sobre a forma de amortização do déficit técnico atuarial, e dá outras providências.”

Vistos, etc.

Foi recebida, por esta Assessoria, solicitação oriunda da Presidência do Legislativo para a elaboração de parecer sobre o projeto de lei em epígrafe, em observância ao art. 56 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Trata-se de projeto de lei que altera os artigos 3º, 4º e 5º da Lei nº 5.168/2024 que formalizou o termo de parcelamento dos débitos do Município de Irati com seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, CAPSIRATI.

É o sucinto relatório.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O presente projeto foi analisado em seus aspectos regimentais, legais e constitucionais.

Primeiramente, a justificativa do projeto destaca a necessidade de ajustes na legislação para viabilizar a regularização do Termo de Parcelamento nº 403/2024, celebrado entre o Município e o CAPSIRATI, e que está em tramitação no Ministério da Previdência pelo sistema Cadprev.

O objetivo é retirar do texto da lei os valores dos débitos previdenciários para evitar inconsistências com os valores efetivamente devidos, garantindo conformidade com as informações verificadas pelo Ministério da Previdência.

O Município de Irati possui competência para legislar sobre sua previdência própria, conforme estabelecido no artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal, bem como na Lei Orgânica do Município de Irati/PR.



CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344
CEP 84500-000 - Irati - PR

O Relatório da Avaliação Atuarial de 2024, indica que o RPPS do Município de Irati apresenta um déficit atuarial. Esse déficit deve ser equacionado por meio de aportes financeiros e alíquotas de contribuição suplementares, conforme prevê a legislação federal.

O projeto de lei busca ajustar a legislação municipal ao plano de equacionamento desse déficit, mantendo a regularidade previdenciária do Município junto ao Ministério da Previdência.

Com a aprovação da matéria, os artigos 3º, 4º e 5º passarão a ter a seguinte redação:

"Art. 3º O montante referente ao aporte do exercício de 2024 será definido conforme os valores apurados no relatório de avaliação atuarial vigente, aprovado pelo Executivo Municipal e submetido à análise do Legislativo

Art. 4º O pagamento dos valores apurados no artigo 3º seguirá o cronograma estabelecido pelo plano de amortização vigente, observando-se as diretrizes da legislação federal e regulamentação da Previdência Social.

Art. 5º O saldo dos aportes anuais poderá ser parcelado conforme o fluxo financeiro do Município, desde que respeitados os critérios da avaliação atuarial e demais normativas previdenciárias vigentes"

Diante do exposto, conclui-se que a proposição preenche os requisitos legais e constitucionais e está apta a ser apreciada pelo Plenário desta Casa de Leis.

É o parecer.

Irati/PR, 03 de março de 2025.

EDUARDO FREIRE GAMEIRO ZANICOTTI
Assessor Jurídico (OAB/PR nº 55.190)